



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-2/2024**

**Rio de Janeiro, 10 de junho  
de 2024.**

**Ref.: SEI nº: 24.19.000006532-6. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.**

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 02 no dia 08/06/24, às 14:06 horas sob o nº 1171943, em desfavor da chapa 01, que apresentou a respectiva resposta no dia 10/06/2024, às 13:53 horas, protocolada sob o nº 1175759, esta Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante insurge-se contra vídeos publicados no instagram, por atual conselheira e candidata à eleição do CFM pela chapa representada, Dra. Beatriz Rodrigues Abreu da Costa, na qual afirma que esta estaria utilizando sítio eletrônico oficial do Cremerj para fazer propaganda eleitoral, através da conta do instagram **@medicojovemcremerj**. Para tanto, aduz que a propaganda foi feita em 14/05/24, em período proibido pela Resolução do CFM, art. 58, parágrafo 4º.

Em complementação, alega que a propaganda irregular influencia o eleitorado jovem, hoje, um dos maiores colégios eleitorais do Conselho, visto que a participação política ativa desta faixa etária é uma realidade incontestável.

Em adição, afirma que a Candidata representada fez uso da autarquia, através de sítio eletrônico oficial do Cremerj para sua promoção pessoal, em violação ao art. 62 da Resolução 2335/23 e que, resta evidente, que esta estaria agindo em colaboração com a instituição responsável por esta Comissão Regional Eleitoral.

Em resposta, a chapa representada esclarece que o sítio eletrônico utilizado pela candidata é particular e não tem qualquer ingerência sobre o sítio eletrônico do Cremerj e que criou a conta no instagram **@medicojovemcremerj** para o projeto jovens médicos de sua

exclusiva autoria.

No mais, alega que não se enquadra nos artigo 58, parágrafo 4º da Resolução citado pelo representante e que esta, por sua vez, não pode ter interpretação extensiva, pois trata de norma proibitiva, afirmando, ainda, que não há na Resolução 2335/23 nenhuma regra ou impedimento sobre postagens em rede social, cuja pagina seja privada.

Refuta, veementemente, a utilização de bens públicos vedada pela Resolução do CFM, insistindo que se trata de sítio eletrônico particular.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Inicialmente, cumpre aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade.

Para isso e diante das alegações contrapostas dos candidatos, em diligência, esta CRE oficiou o setor de comunicação integrada (marketing) do Cremerj, para averiguar se a conta da rede social do instagram @medicojovemcremerj é sítio eletrônico oficial do Cremerj ou se é uma conta particular desvinculada da Autarquia.

Em resposta, conforme e-mail, ora acostado, o gerente do setor acima mencionado, verificou que o referido sítio eletrônico não faz parte das contas oficiais vinculadas ao Cremerj, corroborando, portanto, sítio eletrônico particular de acordo com o alegado na defesa da representada:

*“Prezados, bom dia.*

*Essa conta não do Cremerj. Não administramos a conta e nem possuímos dados de acesso.*

*Att.”*

Porém, em que pese o sítio eletrônico @medicojovemcremerj ser proveniente de uma conta particular e desvinculado do Cremerj, cumpre algumas observações e uma análise mais detida da situação, para que este processo eleitoral se revele equânime, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a lisura do pleito eleitoral.

No que tange à propaganda irregular, entre os dias 3 de abril e 6 de agosto de 2024 (art. 58, parágrafo 4º, da Resolução 2335/23) é vedada a participação do candidato em eventos promovidos e/ou relacionados ao CRM, bem como a proibição da utilização de bens públicos para sua promoção pessoal (art. 62 da Resolução).

Desse modo, deve-se trazer à ponderação o *telos* da norma, que ao que tudo indica dispõe acerca destas vedações, em razão da influência e do peso que a instituição por trás da propaganda de um determinado candidato que a utiliza gera no eleitorado acerca da sua idoneidade, confiabilidade e índice de aceitação.

Portanto, ainda que verificado que o sítio eletrônico @medicojovemcremerj utilizado pela candidata representada seja particular e desvinculado do Cremerj, é inevitável que a simples utilização do nome da instituição em propaganda eleitoral tenha o condão de influencia e confundir os eleitores.

Por outro lado, é cediço que a CRE não pode se distanciar das previsões normativas ou ao menos da *ratio legis* da norma para conduzir o pleito com isonomia. Sob esse aspecto, de fato, não há como afirmar que a Resolução CFM nº 2335/24 traz vedação à propaganda pessoal dos candidatos. Significa dizer que a CRE não pode aplicar uma penalidade por fato não previsto na norma, mas pode exarar recomendações em busca da manutenção da isonomia.

Em oportuna diligência, a CRE constatou que os vídeos combatidos por esta representação, na rede social Instagram @medicojovemcremerj, ainda se encontram em atividade, motivo pelo qual, de acordo com art. 36 da Resolução 2335/23, é de competência da CRE impedir ou fazer cessar propaganda realizada em desconformidade com as suas disposições.

Art. 36. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, cabendo à CRE adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Dessa forma, em cumprimento ao disposto na Resolução do CFM, determina esta CRE a INTIMAÇÃO da representada para a IMEDIATA RETIRADA DO CONTEÚDO do referido instagram.

Sendo o que nos apresentava por ora.  
Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 11/06/2024, às 17:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 11/06/2024, às 17:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 11/06/2024, às 17:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1182008** e o código CRC **3235CE72**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |  
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000006532-6 | data de inclusão: 11/06/2024